

A HISTORICIDADE DA GREVE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE HISTORICAL PATH OF STRIKE IN BRAZILIAN LAW

Camila Rodrigues Neves de Almeida Lima¹

RESUMO: O presente artigo discute a problemática do direito de greve sob sua perspectiva histórica, apontando os momentos de afirmação, proteção, indiferença e negação legal no ordenamento jurídico brasileiro. Evidenciamos a referida temática a partir de uma análise bibliográfica e documental da legislação e da doutrina especializadas, examinando seu longo e conflitivo processo de aceitação social, afirmação política e proteção jurídica. Para tanto, colocamos em relevo as conjunturas normativas da greve e destacando, em seu contexto internacional, a periodização em três ou quatro etapas: a fase da imputação criminal, da aceitação por liberdade, da indiferença tolerada e do marco de constitucionalidade. Dimensionamos a relevância da temática proposta na medida em que constatamos diferentes abordagens da greve pelos ordenamentos jurídicos ocidentais. Nessa discussão, ressaltamos, em linhas gerais, a construção histórica do direito à greve, de suas manifestações iniciais à incorporação jurídica pelos Estados de Direito, frisando a pertinência desse legítimo mecanismo de ação política, acentuando a greve como instrumento de autotutela e de pressão econômica e política, com vistas à consecução de direitos e melhorias na relação laboral.

PALAVRAS-CHAVE: Greve; Processo histórico; Periodização; Legislação; Fases normativas.

ABSTRACT: This article discusses the issue of the right to strike by a historical perspective, revealing moments of affirmation, protection, indifference and legal disclaimer in the Brazilian legal system. This theme is analyzed from a bibliographical and documentary research of the legislation and specialized doctrine, examining the long and conflictive process of social acceptance, political statement and legal protection. Therefore, we put in relief the normative framework of the strike, highlighting, in its international context, the periodization in three or four stages: the stage of criminal imputation, the acceptance as a freedom act, the tolerated indifference and as a constitutional guarantee. We dimension the relevance of the proposed theme by the different treatments of the strike in Western legal systems. In this discussion, we emphasize the historical construction of the right to strike, through its initial social manifestations until the legal incorporation by the Rule of Law statements, stressing the relevance of this legitimate political act, accentuating

¹ Doutoranda em Direito Público e Mestre em Direito Laboral pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC). Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Escola da Magistratura Trabalhista da Paraíba (ESMAT 13) e em Processo Civil pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Advogada. E-mail: «advcamilarodrigues@hotmail.com».

the strike as self-regard instrument that contents economic and political pressure, in order to achieve rights and improvements in the work relations.

KEYWORDS: Strike; Historical path; Periodization; Legislation; Normative phases.

INTRODUÇÃO

Com este artigo propomos realizar uma análise da historicidade da greve no contexto jurídico brasileiro. Para sua construção procedemos a leitura desse instituto enquanto instrumento fundamental para o trabalhador, na medida em que se assume como ação de embate e de resistência às pressões patronais, propiciando alavancar a cartilha de direitos e garantias na relação trabalhista.

Tratamos o movimento grevista enquanto fenômeno histórico, social, político, cultural e jurídico, sugerido pelas desiguais relações que regem o capitalismo e que colocam em permanente colisão os interesses antagônicos do trabalhador e do patronato, evidenciando o embate de classes sociais distintas.

Nesta análise, sumariamos a construção dessa prática concertada e sua recepção pelos diplomas jurídicos ocidentais. Para tanto, e por meio de uma análise histórica, documental e doutrinária, apontaremos as primeiras constatações da noção de parede laboral, para, depois, periodizá-la, evidenciando a sistematização da greve em afirmação sociojurídica.

1. A AURORA DO MOVIMENTO GREVISTA: SUA GÊNESE FACTUAL E SOCIOLÓGICA

Consoante mencionado, abordamos, neste item, a emergência da greve, suas embrionárias concepções enquanto movimento de resistência e de luta, destacando o direcionamento jurídico gradualmente impresso a essa ação conflituosa.

Como registro embrionário da concepção de greve na história antiga, a literatura mantém-se dissonante, ora apontando como possível atribuição a fuga dos hebreus,² as ações dos escravos egípcios³ e babilônicos (RAPASSI, 2005), a plebe romana ou os fenícios, decorrentes das condições sociais e políticas da antiguidade e do feudalismo da era medieval, em que “registram-se agrupamentos clandestinos contra as corporações de ofício na Franca, na Alemanha e na Itália, os quais deram origem à legislação proibitiva” (MONTEIRO DE BARROS, 2013, p. 1030).

No contexto internacional, uma visão mais consensual sobre a historicidade da greve identifica como primeiros indícios os manifestos realizados por escravos egípcios, que hostilizavam (VIANNA, 1986) o tratamento desumano adotado pelos soberanos, com o emprego da força nos movimentos realizados à época; violência, essa, contestada como fator principal (aliado a ausência de liberdade e de trabalho assalariado) de óbice do enquadramento desses manifestos aos parâmetros modernos da greve jurídica.

² Já Duarte Neto (1992) considera essa comparação doutrinária como absurda e inconcebível.

³ Cernov (2011, p. 13) narra os movimentos egípcios como possível primeira identificação da noção de greve.

Nessa senda, há quem conceba como primeira ocorrência da greve a fuga dos hebreus do Egito ou que a “gênese desse fenômeno se encontra em movimento de paralisação realizado por operários egípcios que trabalhavam no Templo de Mut (2100 a. C.), em Tebas”.⁴ Ainda, outra suposição doutrinária que identifica noções grevistas na história antiga remete ao “império romano, com a rebelião de Spartacus e, posteriormente, nos serviços públicos e essenciais entre os operários fabricantes de moedas, tendo sido objeto de sérias repressões legais” (FREDIANI, 2001, p. 19).

Assim, entre as teorias levantadas, as referidas remissões são observadas como juridicamente inapropriadas pela doutrina (MELO, 2009), em face da ausência dos principais atributos de legalidade da greve, nomeadamente do conceito de trabalho, ante a ausência de do trabalho livre, protegido e assalariado (LIRA, 2009).

No entanto, esses episódios históricos são apontados como precedentes históricos da greve, em termos sociológicos, apesar de efêmera sua nuance enquanto reivindicação, por terem operado em prol da sedimentação do senso moderno de greve, “porque decorreram da manifestação natural dos trabalhadores, como forma de proteção de seus interesses corporativos” (MELO, op. cit., p. 20).

Por essa perspectiva doutrinária, a comparação da greve aos embates realizados nesse cenário social e sob essa circunstância histórica é distinta da percepção contemporânea (MELO, op. cit.), pois aquele contexto prescindia de relações baseadas no trabalho protegido e livre que introduz direitos laborais básicos, como jornada de trabalho regulamentada, definição da idade mínima, organização política, liberdade de trabalho, etc. Inclusive, “a história da greve está estreitamente ligada à do sindicato, embora iniciada antes, com a coalizão” (MARTINS CATHARINO, 1997, p. 227).

É, por isso, admissível enquanto referência unicamente para fins ilustrativos e didáticos, mas não concebida como a gênese jurídica da greve. Contudo, podemos constatar que esses movimentos já traziam a presença da noção objeto da parede – paralisação do labor com o fim de reivindicação (LIMA, 2014).

A reivindicação fidelizada à parede, que persegue melhorias nas condições laborais, é apenas apontada doutrinariamente com o deslocar dos ambientes de trabalho e das atividades antes exercidas artesanalmente para as indústrias, sobretudo nos setores minerador e têxtil. Desse processo histórico emanaram novas relações sociais, alicerçadas no trabalho assalariado concentrado nas unidades fabris, provocando a migração do campo para o meio urbano.

Assim, embora alguns estudiosos situem o *lócus* (embrionário) do movimento grevista – reivindicação por meio de sustação da atividade laboral – em formações sociais que antecedem a modernidade capitalista, sob o viés jurídico, seu marco histórico remete efetivamente aos contextos da Revolução Industrial e da Revolução Francesa⁵, que concorreram para fomentar o espírito político da classe trabalhadora.

⁴ Monteiro de Barros (2013, p. 1029-1030) ambienta essa discussão à hipótese de que esse cenário hostil e de submissão comportou alguns dos principais fatores percebidos no contexto atual da greve: supressão e privação de aspectos vitais ao trabalhador, ambiente degradante, carga horária excessiva e reivindicação por melhorias.

⁵ Nascimento (1982 apud LIRA, 2009, pp. 26-27) informa a Revolução Francesa como marco histórico que “determinou o fim do sistema econômico das corporações de ofício, entre outros motivos, pela valorização da liberdade individual”, alicerçando as preambulares noções propagadas e perpetuadas pela greve.

Por conseguinte, são com as contribuições advindas das Revoluções Francesa e Industrial⁶ que a consciência de classe emerge e impulsiona a reivindicação laboral por meio da greve, contrapondo-se a um cenário de “condições ambientais cada vez mais aviltantes” (FREDIANI, 2001, p. 20), marcado pela exploração do trabalho pelo capital.

Esse cenário produziu distintas condições e expressões da vida social como, por exemplo, a expansão do assalariamento como forma de sobrevivência, as reações dos trabalhadores perante o trabalho exaustivo, as primeiras iniciativas de regulamentação do trabalho, emergindo parâmetros que deram base ao instituto jurídico contemporâneo da greve. Em conjunto, embora construído em espaços e temporalidades diversos, contém medidas que remetem às situações de riscos a que ficaram sujeitos os trabalhadores e às suas lutas por melhores condições de trabalho e de vida, mediante protestos e paralisações (LIMA, 2013).

Desse modo, a gênese jurídica da greve é atribuída aos movimentos coletivos desencadeados pela forma como o trabalho foi organizado a partir e decorrente da Revolução Industrial e Francesa (MONTEIRO DE BARROS, 2013, p. 1030) – enquanto marco inicial do liberalismo econômico, fazendo despertar a compreensão do fenômeno sindical moderno. Contextualiza-se, assim, a greve enquanto expressão da luta laboral, matizada pela deflagração concertada da paralisação das atividades como pressão contra o empregador, em face de negociações fracassadas.

2. A RAIZ ETIMOLÓGICA DO TERMO GREVE

Originalmente, o termo *greve* nomeia os episódios de protestos encenados na antiga *Place de Grève*, situada às margens do rio Sena, local, então, de forte movimentação social e política dos operários, frequentemente utilizada pelos trabalhadores para reverberarem suas insatisfações laborais. Nesse local de *inquietação* política, os trabalhadores reuniam-se tanto para deliberar sobre medidas coletivas de resistência quanto para conseguir propostas de emprego (LIRA, 2009; FREDIANI, 2001).

O vocábulo *grève*, por sua vez, que veio a conceber o termo greve enquanto movimento paredista, tem origem morfológica atribuída a pedregulhos, cascalhos, seixos, praia de areia (MARTINS CATHARINO, 1997) e gravetos trazidos à *Place de Grève* com as inundações do rio Sena, durante a época de enchentes. Atualmente, a definição de greve assume uma gama de sentidos com sua tradução a distintos idiomas, permitindo interpretações diversas, de acordo com o contexto social de cada formação nacional. Sendo assim, apesar de a conotação da greve ser universal, destacamos que o sentido etimológico do termo empregado ao referido instituto varia de acordo com cada idioma, com a cultura linguística e social concernentes.

⁶ Duarte Neto (1992, pp. 25-26) reforça que “faltava a consciência de classe, surgida a partir da Revolução Francesa, e somente com a massificação do proletariado, a partir da Revolução Industrial, a greve pôde ser tida como um meio de reivindicação utilizado pelo operariado”. Assim, ao passo em que “a Revolução Francesa propiciou o elemento filosófico, enquanto a Revolução Industrial propiciou o elemento material ensejador do nascimento do genuíno movimento paredista”, nomeadamente, a *consciência de classe* (solidariedade e coletividade).

⁷ Localizada em Paris, na França, mas hoje designada de Place de l'Hôtel-de-Ville.

As expressões inglesas *strike* e *walkout* imprimem a noção de colisão, impacto ou choque ao movimento paredista (LIRA, op. cit.). Em espanhol, é designada por *huelga* e *paro* que transmite a noção de pausa, ócio e paralisação. *Sciopero* é o verbete italiano que emprega noção de revolta, luta ou embate. E, em alemão, *streik* seria a expressão para contenda, manifesto, demanda (FREDIANI, 2001).

A moderna concepção da greve, por sua vez, serve para designar um fenômeno revolucionário (LIRA, op. cit.), sendo observada a presença de três ou quatro⁸ etapas de sua inserção nos ordenamentos legais. No entanto, essas etapas não são apreciadas por todos os diplomas jurídicos, por não denotarem um panorama taxativo, mas experimentadas de acordo com a própria dinâmica social e sistematização político-jurídica dos estados (LIMA, 2013), conforme analisaremos a seguir.

3. A CONSOLIDAÇÃO JURÍDICA DO DIREITO DE GREVE

Conforme indicado, enquanto recorte histórico específico do instituto da greve nos Estados de Direito ocidentais, periodizamo-lo neste estudo sob a perspectiva do direito laboral brasileiro, comunicando os termos de sua origem, inserção e abordagem nesse campo jurídico, de modo a produzir um painel panorâmico desse processo histórico e dos conteúdos normativos acumulados.

Com base na análise histórica, podemos constatar (inicialmente) o desenvolvimento de diferentes processos de reconhecimento, aceitação e regulamentação da greve, sendo tais construções vislumbradas pela doutrina como vivenciadas em três ou quatro (PORTO, 2008; PAIXÃO, 2007; SOUSA JÚNIOR, 2007) etapas: a fase da criminalização grevista, a parede enquanto liberdade, o movimento tolerado e como preceito constitucionalmente balizado.

Apesar de a clássica divisão de Calamandrei informar a existência de apenas três fases de vivência e inserção da greve no campo jurídico, descritas como greve-delito, greve-liberdade e greve-direito, havendo, inclusive, registro na doutrina de concepção da greve-tolerância e da greve-liberdade como sinônimas (FERNANDES, 2008), apesar de sua complexidade factual, não podemos concordar com esse posicionamento, pelo que trazemos à discussão a possibilidade de atualização dessa divisão doutrinária para adicionarmos a quarta etapa vislumbrada por Porto (2008).

Essas etapas, contudo, não são vistas pela doutrina como um desencadear gradual e irrefutavelmente absoluto (LIRA, op. cit.), pois muitos estados experimentaram sequências diversas, com a constatação não progressiva de retrocessos, intransigências, indiferenças e avanços, visto que determinadas forças sociais conseguiram imprimir, em seus espaços nacionais, maior ou menor repressão à construção jurídica desse movimento (LIMA, op. cit.).

A primeira etapa anotada se refere à greve-delito, usualmente vivenciada como a primeira fase do afrontamento da parede pelo ordenamento jurídico, tipificando-a

⁸ Há registro de alguma doutrina que vislumbra, para além das três fases pacificamente aceitas, a presença de uma quarta: a greve tolerada (PORTO, 2008).

criminalmente⁹ e sancionando seus manifestantes, sendo severamente reprimida pela ação estatal, com apoio da sociedade; prática reproduzida pelos sistemas jurídicos ocidentais.

São apontadas como prováveis primeiras legislações anti-greves as Ordenanças francesas, produzidas entre 1355 e 1466, que determinavam a dissolução de confrarias de trabalhadores. Em especial, a Ordenança de *Villers-Cotterets*, expedida em 1508, por Luís XII, decretando a proibição na formação de congregações, assembleias e pactuações laborais (VIANNA, 1986).

Entre os episódios considerados precedentes de contenção criminal à greve, inúmeras ações paredistas eclodiram pela Europa (destarte a repulsa delitiva), pelo que destacamos a violenta resposta policial alemã, na cidade de Colônia, em 1371, que resultou na condenação à pena de morte por enforcamento de 32 grevistas (VIANNA, 1986).

Fazemos referência, também, às impressões legislativas do Reino Unido de repressão criminal à greve, destacando o Ato do Parlamento britânico, em 1349, que vetava *coalizões* laborais organizadas com o fim de discutirem a remuneração; vindo a ser posteriormente editadas legislações *especiais* (em 1428, 1514, 1548 e 1727) que consideravam os manifestantes como traidores, puníveis com pena de suplício (mutilações) ou de morte.

Nesses termos, Vianna (1986, p. 13) narra ato legislativo britânico contemporâneo à Revolução Francesa, editado em 1779, que versava sobre esta providência legal anti-greve (*Combinations Acts*) como uma “medida absolutamente necessária para prevenir as exigências ruinosas dos operários que, se não forem reprimidas, destruirão completamente a indústria, as manufaturas, o comércio e a agricultura da nação”, anunciando a impressão criminalizadora impingida à greve e à coalizão,¹⁰ característica da época.

Mencionamos, como medida francesa, a *Loi le Chapelier* (de 14 de junho 1791)¹¹ e o *Code Pénal*, de 1810 (FERNANDES, 2008), que tipificaram como crime a parede laboral, estabelecendo sanção tanto para os manifestantes quanto para quem viessem a conceder-lhes emprego; apenas contornando essa situação de criminalização da greve com a promulgação da lei de 25 de maio de 1864, durante o império napoleônico (FREDIANI, 2001), voltando a ser novamente *interditada* em 1941, juntamente com o locaute, pela *Charte de Travail* (DUARTE NETO, 1992, p. 40).

Em se tratando do entendimento italiano nessa esfera, a greve permaneceu criminalizada até a elaboração do *Codice Zanardelli*, em 1889, quando transportou-a da seara da ilicitude para o reconhecimento de sua legalidade, desde que não empregada com

⁹ Encaminhamento legal esse apontado por Frediani (2001, p. 21) como precedente da descoberta da força política dos trabalhadores, pelo que informa que “um fato se revelou verdadeiro, a partir do momento em que os empregadores se aperceberam da força, capacidade e poder de luta que os movimentos coletivos de trabalhadores poderiam atingir, as coalizões passaram a ser proibidas” e reprimidas criminalmente.

¹⁰ Comumente associada à imagem de greve, mas que constitui no “agrupamento ou reunião de pessoas [...] com o fito de alcançar a tutela ou defesa de interesses convergentes” (AMORIM & SOUZA, 2004, p. 19).

¹¹ Remete Vianna (1986) a elaboração dessa lei como resposta da Assembleia Constituinte às pressões de empresas que padeciam com os efeitos energéticos de uma grande greve instalada em Paris à época. Essa legislação é examinada como a primeira norma jurídica proibitiva da greve (DUARTE Neto, 1992).

violência (MONTEIRO DE BARROS, 2013); conduta repressiva que se estendeu à Rússia, ao Império Austro-Húngaro (VIANNA, 198) e à Escandinávia (DUARTE NETO, 1992).

Esse direcionamento normativo é verificado pela doutrina como experimentado por quase todas as nações ocidentais (LIRA, 2009), herdado da cerceadora prática legislativa condicionada pelos ditames da Revolução Industrial, que hostilizava abertamente o movimento paredista sob o argumento de imposição de grande prejuízo aos interesses coletivos, conduta fundamentada nos ideais liberais e respaldada pelo poder estatal. Postura essa que reflete os preceitos que visavam proteger a *livre iniciativa econômica*, e concebe a greve enquanto afrontamento à ordem estabelecida, e não como um instrumento de resistência dos trabalhadores às opressões patronais.

Contudo, a inquietação e a revolta da classe operária, fincadas nas precárias condições de trabalho e no baixo salário, emolduravam a realidade de penúria e de privação crescentemente agravadas e que, aliadas à compreensão da força que emanava da dimensão coletiva,¹² mobilizavam os trabalhadores com vistas ao enfrentamento.

Uma resistência que se estendeu e demandou inúmeras batalhas, mas que resultou na supressão da greve da seara penal, apesar de conservar a noção de ato antissocial e contrário aos interesses econômicos e estatais, vindo a surgir uma nova fase na arena europeia durante o século XIX,¹³ a da greve-liberdade, apontada como a ausência de repressão criminal ao movimento, mas não permanecendo os manifestantes imunes a constrangimentos (CASTILLO, 1994) coercitivos, que culminavam com a responsabilização laboral do grevista, comumente acarretando na extinção de seu contrato de trabalho.

Assim, apesar de o movimento grevista transitar entre a descriminalização e a expectativa de emancipação, esta fase ainda demandou longo processo auto-afirmativo, político e social, sendo apontada pela doutrina como inicialmente vivenciada durante o período da Revolução Industrial (CASTILLO, op. cit.).

Com a desvinculação do caráter de ilicitude da greve, esta passa progressivamente a ter sua iniciativa e autonomia socialmente legitimadas, concorrendo para a valoração e o reconhecimento legal das associações sindicais enquanto instâncias políticas e organizativas dos trabalhadores. Confirma-se o fim das repressões penais às associações sindicais, havendo o atrelamento da greve às agremiações sindicais, em 1871, com o advento do Estatuto de Greves Profissionais – embora admitida exclusivamente a associação paritária (de empregados e empregadores), consoante preconizado pelo Tratado de Versalhes (1919).¹⁴

¹² Frediani (2001) acentua que o *know-how* da greve passa a ser de um movimento coletivo com a constatação dos operários de que a prática solitária não produzia a mesma energia e efeito.

¹³ Mais uma vez destacamos o fato dessas fases não importarem em uma sequência cronológica, sendo experimentada por determinadas nações em diferente sucessão. Ao passo em que é constatada por alguma doutrina como prioritariamente vivenciada a fase da greve-liberdade durante a Revolução Industrial, há quem defenda ter sido também vivenciada no século XIX por alguns estados, como o caso brasileiro (de 1890 a 1937).

¹⁴ O Tratado de Versalhes e a Constituição de Weimar (1919) foram os instrumentos que positivaram com mais propriedade os direitos sociais fundamentais, consagrando institutos como o direito à greve, à liberdade sindical, à jornada máxima de trabalho, ao repouso semanal remunerado e à isonomia salarial, propiciando condições de segurança e de saúde no âmbito do trabalho, propagados pelas concepções liberais da época (FREDIANI, 2001).

Por fim, emerge a greve-direito, de cunho constitucional, configurada como instrumento atinente à condição do trabalhador e de suas contendas, do direito afiançado pelo Estado-nação. Esse formato grevista se expande no mundo moderno mediante a adoção, por distintas formações sociais, do modelo institucional expresso no Estado de Direito (LIRA, 2009), afirmando a (acertada) noção da greve como direito individual intrínseco ao trabalhador, de exercício coletivo.

A greve, compreendida enquanto preceito social e alçada ao patamar de constitucionalidade, revela a importância e o poder político do movimento, mas sua extensão a alguns espaços nacionais não se fez facilmente, mesmo no *locus* europeu. Entretanto, de tal modo foram as constantes eclosões de paredes laborais que, paulatinamente, passou a ser reconhecido como um direito social e balizado por cartas magnas ocidentais, que endossaram a greve como direito fundamental do trabalhador, como ocorreu em Portugal, em 1976, e, na Espanha, em 1978.

Ainda uma quarta fase é apontada na doutrina (PORTO, 2008), como a da greve-tolerada, entendimento que corroboramos e que é verificado como o reconhecimento legalmente mitigado da greve enquanto direito social, mas regulamentado de modo a restringir, cercear ou sítiar a ação laboral coletiva, resultando em uma proibição factual indireta, observada no contexto brasileiro durante a ditadura militar (1964-1985), aspecto que retomaremos adiante.

Essa etapa é distinta da greve enquanto liberdade, em que o movimento é percebido, mas não normatizado (seja de modo negatório, seja de modo concessivo). Na greve-tolerância, há, de fato, a existência de um arcabouço jurídico rígido, mas capaz de limitar a ação grevista, quando não a inviabiliza por completo, em virtude da presença de inúmeros preceitos restritivos; implicando, conseqüentemente, em uma negativa indireta pela lei.

Logo, a greve incide na paralisação coletiva e concertada da produção para reivindicação por melhorias laborais, agindo como mecanismo de pressão ao patronato que, em resposta, fechava estabelecimentos, demitia grevistas e admitia substitutos, consubstanciando essa reação no germinar do instituto do *lockout*, caracterizador da supressão patronal da produção, como meio de repressão e enfrentamento às reivindicações trabalhistas.

4. A HISTORICIDADE DA GREVE NA ORDEM POLÍTICO-JURÍDICA BRASILEIRA

Entendemos que a formação da concepção político-jurídica da greve (como delito, liberdade, tolerância e direito) no Brasil pressupõe uma abordagem panorâmica da recepção desse instituto pelo arcabouço jurídico promulgado (ou outorgado) no período republicano, pelo que destacaremos os episódios de maior cessação, contenção, redução e amparo legal.

Esse processo de consolidação legal da greve pressupõe desdobramentos gerados em contextos sócio-históricos específicos, influenciados por pressões econômicas e pelo desenvolver das formas de luta laboral e do formato regulador legislado configurado no modelo estatal.

Salientamos, no entanto, que o sentido de construção jurídica da greve recorrido está fincado na doutrina de Porto (2008), Paixão e Sousa Junior (2007), que expressam

uma visão não linear, mas complexa dessa contenda, abarcando indiferenças, intolé-
râncias, progressos e retrocessos, propondo ir além do estudo de conceitos sistemati-
zados e não contextualizados.

Feito o recorte histórico e doutrinário da greve, delimitamos nosso objeto-análise
em torno da historicidade da parede laboral, e passaremos a analisá-la sob o prisma
da construção normativa brasileira, evidenciando as abordagens desse ordenamento
à greve.

Noções do direito à greve no contexto normativo brasileiro

Em face da conjuntura sociopolítica brasileira à época do término do período im-
perial e início da fase republicana, consideramos que o significado da ação grevista, o
sentimento de solidariedade e de coletividade no Brasil¹⁵ decorreram do incremento
da manifestação sindical, inseridos no país graças à forte imigração europeia efetiva-
da entre 1871 e 1920.

Sentido de coletividade esse percebido por Barros (2013, p. 1029) como delineado
na formação de grupos sociais, vindo a provocar o “fenômeno associativo profissio-
nal, como *maneira coletiva de pensar*, tendo em vista a identidade, conexidade ou
similitude de condições de vida”, bem como incitando em contextos conflituosos a
tensão provocada por interesses tão divergentes, caracterizando o conflito laboral
coletivo.

No contingente dos imigrantes vieram trabalhadores que, por terem experimen-
tado formas avançadas de organização e de enfrentamento social e político, em muito
contribuíram para fomentar um senso de resistência laboral, projetado sob influência
dos ideais anarquista, comunista e socialista (LIRA, 2009), que se desenvolvia em meio
a um espaço de intensa exploração econômica e repressão social.¹⁶

As precárias e insalubres condições de trabalho, aliadas à forte repressão estatal
a qualquer movimento operário, fomentaram uma crescente politização dos trabalha-
dores, que resultou em manifestos orientados por diversas correntes políticas, corpo-
rificando os movimentos sociais e desenvolvendo as primeiras expressões da luta de
classe no país, que promovia a luta coletiva, sedimentando o (necessário) sentimento
de solidariedade.

Por ser a greve um fenômeno moderno, este é recepcionado juridicamente apenas
em estados com formação política de Estado de Direito, destarte ser um fato social
muito antes reconhecido e experimentado. No entanto, mencionamos o excepcional
episódio de enquadramento legal da greve, protagonizado pelo Código Criminal de

¹⁵ A propósito da constatação da noção de coletividade e do senso de solidariedade impressos à causa laboral, em termos de realidade brasileira, contudo, verificamos que a mentalidade coletiva da greve foi pouco difundida, diferente do vivenciado em países europeus, como no contexto francês. Justificam Paixão e Sousa Junior (2007) essa questão, no Brasil, em face do conservadorismo e autoritarismo empregados pelos regimes de exceção, (re)produzindo uma sociedade individualista e estática para com as questões políticas e sociais.

¹⁶ Proveniente da reacionária mentalidade dominante, herdada do período escravocrata, que defendia a intensa exploração da força de trabalho como forma de alavancar o progresso nacional (LIMA, 2016).

1890 (e sua alteração subsequente),¹⁷ que possibilitou um período em que esta foi definida por ilícita (durante o lapso de dois meses). Assim sendo, foi com o Código Penal de 1890 que houve uma primeira e breve abordagem normativa da greve, pelo que a identificamos como a fase da greve-delito.

Em consequente, com a retirada da greve da seara criminal e com a inexistência de norma que a abarcasse em algum molde (seja pela incriminação, seja pelo reconhecimento por direito), uma segunda fase é apontada com a ausência de regulamentação legal durante a República Velha (ou Primeira República, de 1889 a 1930). Portanto, com a promulgação da primeira Constituição brasileira, em 1891, que nada versou sobre a greve, percebemos esse episódio como a fase da greve-liberdade, vivenciada na República Velha e substituída com o desdobramento da Revolução de 1930 que resultou na ditadura do Estado Novo (1937-1945).

Contudo, são emblemáticas no período da República Velha a *liberdade grevista*, a coordenação e conscientização dos trabalhadores brasileiros, conforme constatado com a greve dos sapateiros cariocas de 1900 (LIRA, 2009), o desencadear das greves de 1901, 1903 e 1905 (que contaram com a adesão de até vinte e cinco mil trabalhadores, em São Paulo e Porto Alegre) (DUARTE NETO, 1992) e, as greves gerais de 1917 e de 1919, que demandaram pontuais intervenções estatais nas relações sociais de produção a fim de salvaguardar os interesses e as condições do emergente processo de industrialização nacional.

A fase subsequente na história brasileira comporta uma extensa subdivisão iniciada com a Era Vargas (1930-1945), incluindo a ditadura do Estado Novo (1937-1945), a Redemocratização (1946-1964), a Ditadura Militar (1964-1985) e a Nova República (1985-2014). Cada um desses capítulos da história brasileira implicou em impressões jurídicas de acordo com a conjuntura social, econômica e política vivenciada, havendo momentos de total supressão de direitos civis e políticos, e períodos de ampla ou mitigada concessão desses.

Com a política getulista (1930-1945), o Brasil vivenciou uma controversa primeira fase republicana após a tomada do poder político da elite agrária, pautada pela concessão da cartilha de direitos sociais e trabalhistas, concomitante com a negação da luta de classe e demais manifestos sociais (como a greve), concebidos como afrontamento a uma *pretensa harmonia social*.¹⁸

Nesse cenário de disciplinamento e controle político do trabalhador, o país viveu o Governo Provisório (1930-1934), o Governo Constitucionalista (1934-1937) e a ditadura do Estado Novo (1937-1945). Nesse ínterim foram editadas duas constituições: uma promulgada em 1934,¹⁹ apresentando “feição socialdemocrata, próxima aos

¹⁷ O Decreto n.º 1.162/1890 descriminalizou a greve, remanescendo como delito a suspensão do labor com emprego de ameaça ou violência. Às demais modalidades de greve, atribuiu-se a condição de fato social, e não mais de delito penal.

¹⁸ Dos textos jurídicos produzidos durante a fase getulista emanam o caráter corporativista influenciado pelo regime fascista italiano, que “negava o conceito da luta de classe e sustentava a ideia de colaboração entre o trabalho e a empresa, além de determinar a subordinação dos interesses pessoais e de classe aos da produção e do Estado” (LIRA, 2009, p. 120), desaguando na promulgação da CLT, em 1943.

¹⁹ A Constituição promulgada em 1934 nada registrou sobre a greve.

preceitos da Constituição Social Democrática da República de Weimar” (LIMA, 2013, p. 87), e uma segunda Carta, outorgada em 1937, de caráter autocrático, inspirada em concepções fascistas.

Apenas a carta outorgada durante o Estado Novo (1937) abordou a questão da greve e do locaute, tipificando-os criminalmente e os declarando como recursos antissociais, nocivos ao trabalho, ao capital e incompatíveis com os interesses nacionais. Paralelamente a essa cartilha constitucional foram editadas legislações extravagantes que também tipificaram a greve como delito: a Lei n.º 38/1935, o Decreto-lei n.º 431/1938, o Decreto-lei n.º 1.237/1939 e o Código Penal de 1940. Assim, durante o regime getulista, a greve vivenciou um período de intolerância legislativa.

Com a segunda fase populista da república é experimentado o período de redemocratização do país, com a promulgação da Constituição de 1946, elaborada sob influências internacionais advindas da Segunda Guerra Mundial, vindo a reconhecer a greve enquanto direito, mas pendente de regulamentação infraconstitucional. Esse período histórico é constatado como uma fase de aceitação da legalidade e legitimidade da greve-direito, apesar de normativamente controlada (MARTINS CATHARINO, 1997).

À vista do preconizado, a Carta Constitucional de 1946 é a primeira a reconhecer o *status* de direito ao movimento grevista, deixando sua regulamentação à lei infraconstitucional, seguida pela elaboração de diversas legislações extravagantes, que também fizeram menção à greve. Entre elas, destacamos: o Decreto-lei n.º 9.070/1946²⁰ e a Lei n.º 4.330/1964. Registramos, ainda, nessa fase da greve-liberdade, o desencadear de inúmeros movimentos grevistas, que repercutiram no Brasil nos anos de 1948 a 1954, contanto com a adesão de milhares de trabalhadores (VIANNA, 1986).

Com o golpe militar de 1964 instaurou-se um novo período de exceção, que outorgou legislação autoritária baseada na ideologia da segurança nacional, tornando a considerar a greve como recurso antissocial e contrário aos interesses nacionais (do capital e do trabalho), mas não a proibindo criminalmente – ao passo em que, paralelamente, tecia legislação negatória dos direitos políticos e civis, considerados pelo regime como *atentatórios aos interesses da sociedade*.

A contrassenso do regime estado novista (que proibiu a greve laboral), tanto a Constituição de 1967 quanto a Emenda Constitucional n.º 1 de 1969 formalmente reconheciam o direito à greve, salvo aos servidores públicos e às atividades essenciais, remanescendo, porém, a Lei n.º 4.330/1964 com condão de indiretamente cercear o preceito grevista ao imprimir extensivos requisitos e formalidades à sua execução, acarretando em uma proibição indireta e, por isso, ficando conhecida como a *lei anti-greve*.²¹

Dessa forma, o direito era reconhecido pela ditadura militar, mas o seu exercício permanecia factualmente cerceado em face da alta carga burocrática impressa pela

²⁰ O Decreto-lei n.º 9.070/1946 é a primeira norma regulamentadora da greve no Brasil, provocada após a subscrição do Brasil à Ata de Chapultepec (DUARTE Neto, 1992).

²¹ Lira (2009, p. 123) reconhece que “a ditadura de 1964, em vez de fazer como o Estado Novo – que proibiu expressamente o exercício do direito de greve no art. 139 da Constituição –, preferiu por *regulamentá-la*, ao fazê-lo de maneira tão detalhada e burocratizada, findou por cercear o respectivo exercício”.

norma infraconstitucional (LIRA, 2009; MELO, 2009), que, no entanto, não serviu para impedir a eclosão desse movimento, pelo que destacamos as greves ocorridas “nas décadas de 1970-1980, patrocinadas pelos trabalhadores das montadoras de veículos localizadas no ABC paulista” (LIMA, 2013, p. 89). Situação que somente foi revertida com o Decreto-Lei nº 1.632/1978 e com a Lei nº 6.620/1978, que passaram a admitir a greve, mas ainda de modo restrito (repetindo a tendência da proibição da greve nos serviços públicos e essenciais).

Com o fim do regime de exceção e com a redemocratização do país, as noções internacionalmente empregadas de liberdade sindical, negociação coletiva e direito de greve passaram a vigorar como parâmetros fundamentais ao movimento coletivo dos trabalhadores.

A Constituição Federal de 1988 enfim confirma esses valores, impondo-se como a mais avançada carta de direitos sociais já registrada no país, passando a garantir aos trabalhadores a greve enquanto instrumento de luta coletiva, reconhecida como direito social e fundamental. Sua regulamentação foi projetada pela Lei nº 7.783/1989, que consentiu a greve aos setores comum e essencial,²² sem contemplar o serviço público, dispondo sobre direitos, deveres e requisitos ao seu exercício, permanecendo constitucionalmente proibida ao servidor público militar.

Com base nessas reflexões fica evidenciada a construção de noções de direito à greve, consolidando historicamente sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro que, como nas demais formações sociais, resultou de um longo percurso de luta até o seu reconhecimento como atividade legítima da luta dos trabalhadores.

Sumariando esse processo, depreendemos que, inicialmente, a greve foi enquadrada por delito (de 11 de outubro a 12 de dezembro de 1890), passando depois a ser entendida como liberdade (de 1890 a 1937), retroagindo novamente à categoria de delito (1937-1946), e vindo a ser reconhecida enquanto direito (1946-1964), depois concedida de modo tolerado e balizado – o que consubstanciou em uma proibição indireta (1964-1988), para, contemporaneamente, ser afirmada como direito constitucional do trabalhador.

5. PONDERAÇÕES FINAIS

Abordamos o fenômeno da greve neste estudo, analisando o contexto histórico de construção do movimento paredista, sua emersão no mundo capitalista e seu processo de inserção no ordenamento jurídico brasileiro, ressaltando sua importância política e sociojurídica, tanto para a sociedade quanto, fundamentalmente, para os trabalhadores.

Nessa esteira analítica, procuramos enfatizar a importância do instituto paredista para a classe trabalhadora, devido seu poder político de protesto proveniente da pressão econômica exercida sobre o patronato, capaz de conferir às categorias profissionais poder argumentativo e de barganha por melhorias nas condições laborais e de vida.

²² Temática abordada anteriormente, ocasião em que se analisa o excesso de formalismo na legislação juslaboral brasileira, que inibe e dificulta a deflagração da greve nos serviços essenciais (LIMA, 2012).

O aprofundamento teórico sobre o nosso objeto de estudo levou-nos a concluir que a abordagem jurídica da greve evidencia o antagonismo existente entre o capital e o trabalho; mas, sobretudo, a manifestação divergente entre os sistemas ocidentais, que imprimem diferentes percepções das demandas dos trabalhadores, dos interesses da sociedade e do patronato, em consonância com o tempo histórico, social e o padrão civilizatório produzido.

Considerando particularmente a realidade brasileira, podemos afirmar que contemporaneamente o exercício da greve é uma ação política constitucionalmente garantida, enquanto medida legal e eficaz à tutela dos direitos e interesses no âmbito da relação laboral. Mas sem deixar de atentar para o movimento da sociedade brasileira que, em função dos valores, referências e pressões políticas e econômicas do presente, e mediante legislações e interpretações doutrinárias, pode constranger, dificultar ou restringir o livre exercício da greve, razão que nos mobiliza a prosseguir com nossos esforços de compreensão desse instituto, de modo a cotejar as implicações desse processo no campo do direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMORIM & SOUZA, Ronald. **Greve & locaute – aspectos jurídicos e económicos**. Coimbra: Livraria Almedina, 2004.
- CASTILLO, Santiago Pérez del. **O direito de greve**. São Paulo: LTr, 1994.
- CERNOV, Zênia. **Greve de servidores públicos**. São Paulo: LTr, 2011.
- CORTEZ, Julpiano Chaves. **A lei de greve**. São Paulo: LTr, 2010.
- DUARTE Neto, Bento Herculano. *Direito de Greve – aspectos genéricos e legislação brasileira*. São Paulo: LTr, 1992.
- FERNANDES, Francisco Liberal. **A obrigação de serviços mínimos como técnica de regulação da greve nos serviços essenciais**. Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra,.
- FRAGOSO, Christiano. **Repressão penal da greve: uma experiência antidemocrática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.
- FREDIANI, Yone. **Greve nos serviços essenciais à luz da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: LTr, 2001.
- LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. A greve nos serviços essenciais: entre o formalismo inibidor e o direito de lutar pela valorização do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**, v. 19, pp. 76-93, 2012,.
- _____. O direito à greve no serviço público brasileiro: polissemias e controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais. **Revista ESMAT 13**, ano 6, n. 6, João Pessoa, 2013, pp. 83-110.
- _____. novos contornos factuais à autotutela laboral. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**, v. 1, 2014, pp. 99-117.
- _____. **Escravos da moda: análise da intervenção jurídica em face da exploração do trabalho em oficinas-moradia de costura paulistanas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- LIRA, Fernanda Barreto. **Greve e os novos movimentos sociais**. São Paulo: LTr, 2009.
- MARTINS CATHARINO, José. Greve e Lock-out. In: **Instituciones de derecho del trabajo y de la seguridad social**. LOZANO, Néstor de Buen (Coord.). et. al. Ciudad Universitaria: Universidad Nacional Autónoma de México, 1997. (Serie G: Estudios Doctrinales, n. 188)
- MELO, Raimundo S. de. **A greve no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.
- MONTEIRO DE BARROS, Alice. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013.
- PAIXÃO, Cristiano; SOUSA Júnior, José Geraldo. A repressão à greve e o apagamento da Constituição. **Constituição & Democracia**, Brasília, n. 18, pp. 1-4, , 2007,
- PORTO, Noemia. A greve como direito: irritações entre os sistemas e desafios à estabilização de expectativas. **Observatório da Jurisdição Constitucional**. IDP: Brasília, 2008, pp. 1-24.
- RAPASSI, Rinaldo. **Direito de greve de servidores públicos**. São Paulo: LTr, 2005.
- VIANNA, José de Segadas. **Greve**. Rio de Janeiro: Renovar, 1986.

RECEBIDO EM: 11/11/2016 APROVADO EM: 02/02/2017
--